



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094599 - SP (2025/0428421-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CBR 092 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DAVID JOSEPH - SP256878
PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
AGRAVADO : MARILENE DA CUNHA
ADVOGADA : ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS - SP213512

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA COMPRADORA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.786/2018 (LEI DO DISTRATO). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL DE RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES PAGOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PARA 25%. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA SOBRE A LEI DO DISTRATO EM CASOS DE ABUSIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com pedido de restituição dos valores pagos, por desistência da promitente compradora.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, mesmo em contratos celebrados após a vigência da Lei n.º 13.786/2018, é possível a redução da cláusula penal ajustada, ainda que dentro dos limites legais, quando sua aplicação se mostrar manifestamente excessiva ou abusiva, em relação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. O CDC, por conter normas de caráter principiológico e ser mais especial na regulação das relações de consumo, prevalece sobre a Lei n.º 13.786/2018 em situações de conflito que envolvam a abusividade de cláusulas contratuais. Precedentes.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094599 - SP(2025/0428421-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CBR 092 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DAVID JOSEPH - SP256878
PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
AGRAVADO : MARILENE DA CUNHA
ADVOGADA : ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS - SP213512

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA COMPRADORA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.786/2018 (LEI DO DISTRATO). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL DE RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES PAGOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PARA 25%. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA SOBRE A LEI DO DISTRATO EM CASOS DE ABUSIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com pedido de restituição dos valores pagos, por desistência da promitente compradora.
2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, mesmo em contratos celebrados após a vigência da Lei n.º 13.786/2018, é possível a redução da cláusula penal ajustada,

ainda que dentro dos limites legais, quando sua aplicação se mostrar manifestamente excessiva ou abusiva, em relação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. O CDC, por conter normas de caráter principiológico e ser mais especial na regulação das relações de consumo, prevalece sobre a Lei n.º 13.786/2018 em situações de conflito que envolvam a abusividade de cláusulas contratuais. Precedentes.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CBR 092 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CBR 092) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Des. ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, assim ementado:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESOLUÇÃO DO CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – *Autora que pleiteia a desistência do negócio, fundada em dificuldades financeiras - Contrato firmado após a entrada em vigor da Lei nº 13.786/2018 - Sentença de procedência, que determinou a restituição dos valores pagos, com retenção de 10% em favor da ré – Recurso da ré, postulando a aplicação da cláusula contratual, que estabelece o equivalente a 50% a título de restituição, nos termos da Lei 13.786/2018, além da modificação do termo inicial dos juros de mora – Parcial acolhimento – Retenção que deve ser de 25%, pois não comprovado que o empreendimento foi submetido ao patrimônio de afetação – Juros de mora incidentes a partir do trânsito em julgado - REsp repetitivo nº 1.740.911-DF – Sentença reformada para alterar o percentual de restituição dos valores pagos pela autora e o termo inicial dos juros de mora – Ônus sucumbenciais que ficam mantidos a cargo da ré - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (e-STJ, fl. 394 – destaques do original).*

Nas razões do presente agravo, CBR 092 alegou negativa da prestação jurisdicional, bem como que foi demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados no recurso especial, além da existência do dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 494-499).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com restituição dos valores pagos ajuizada por MARILENE DA CUNHA contra a ora insurgente, alegando a autora dificuldades financeiras que a impediram de prosseguir com o negócio jurídico avençado entre as partes.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, para "rescindir o contrato havido entre as partes e condenar a ré a restituir os valores pagos, nos termos do que acima decidi. Sobre o valor a ser reembolsado, incidirá correção monetária, calculada pelos índices eleitos pelo Egrégio Tribunal de Justiça na Tabela Prática para Atualização dos Débitos Judiciais, a partir da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das verbas de sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação" (e-STJ, fl. 330).

Irresignada, CBR 092 apelou, e o TJSP deu parcial provimento ao recurso, apenas para majorar para 25% das parcelas pagas o montante a ser retido pela empresa apelante (e-STJ, fls. 393-397).

Os embargos de declaração opostos por CBR 092 foram rejeitados (e-STJ, fls. 460-462).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, CBR 092 alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e 31-A, § 6º, 32, § 2º, 67-A, e § 5º, da Lei nº 4.591/64, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca da comprovação da submissão do empreendimento ao regime do patrimônio de afetação; e **(2)** a possibilidade da retenção de 50% dos valores pagos na hipótese de desistência do negócio por culpa exclusiva da consumidora.

Da violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC

Sobre o tema controvertido, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, o TJSP assim se pronunciou:

Ao contrário do que alega a embargante, com a contestação não foi apresentada a matrícula do imóvel, a fim de comprovar a submissão da incorporação ao patrimônio de afetação. E na oportunidade concedida para especificar provas, a embargante se limitou a manifestar o desinteresse na produção.

Sendo assim, deixou a embargante de, no momento oportuno, produzir a prova documental apta a corroborar sua tese defensiva, operando-se a preclusão, nos termos do art. 223 do CPC (e-STJ, fls. 461-462).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que busca CBR 092 é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugna do, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 – sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da violação do art. 67-A, e § 5º, da Lei n.º 4.591/1964

Por sua vez, não obstante a vigência formal da Lei n.º 13.786/2018, cumpre assinalar que o ordenamento jurídico brasileiro possui o Código de Defesa do Consumidor como norma de ordem pública e interesse social, essencialmente protetora da parte vulnerável nas relações de consumo, e que, ademais, contém princípios que não são derogados pela lei ordinária que trata de aspectos negociais específicos.

A jurisprudência desta Corte, atenta à necessidade de preservar o equilíbrio contratual e coibir o enriquecimento sem causa, estabeleceu o entendimento de que a Lei do Distrato não subtrai do Poder Judiciário a prerrogativa de analisar e mitigar a abusividade de cláusulas que imponham desvantagem exagerada ao consumidor.

A correta exegese do sistema normativo implica buscar a compatibilização entre a Lei n.º 13.786/2018 e o CDC, interpretando a primeira à luz dos princípios protetivos do segundo. O legislador, ao prever um teto de 50% de retenção, estabeleceu um limite máximo, mas não impôs um piso obrigatório ou subtraiu o poder judicial de adequar a cláusula penal em face das circunstâncias concretas do distrato.

Nesse cenário, a Terceira Turma desta Corte já sedimentou o entendimento de que se deve buscar a compatibilização entre a Lei n.º 13.786/18 e o CDC, mas, havendo conflito, prevalece o último, pois, além de conter normas de caráter principiológico, é mais especial, tendo em vista que a Lei n.º 13.786/18 regulamenta todos os contratos, em geral, de compra e venda no âmbito de incorporação imobiliária ou parcelamento de solo urbano, enquanto o CDC se aplica apenas a esses contratos quando preenchido um requisito adicional: a caracterização de uma relação de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGAS. DISTRATO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO APÓS A LEI N. 13.786/2018. INCLUSÃO DO ART. 32-A NA LEI N. 6.766/79. CLÁUSULA PENAL. DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR DO CONTRATO. PECULIARIDADES DA DEMANDA. ABUSIVIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 54 DO CDC E SÚMULA 534/STJ. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA/STJ.

1. Ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com pedidos de restituição de quantia pagas, ajuizada em 26/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/7/2023 e concluso ao gabinete em 9/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível (I) reduzir a cláusula penal ajustada nos limites autorizados pelo art. 32-A na

Lei n. 6.766/79, incluído pela Lei n. 13.786/2018, diante da excepcionalidade das circunstâncias dos autos e (II) cobrar taxa de fruição na espécie. Julgado desta Terceira Turma no sentido de ser possível a redução da cláusula penal ajustada nos limites autorizados pela Lei 13.786/18 quando a sua aplicação se mostrar manifestamente excessiva tendo em vista a natureza e a finalidade do contrato em que inserida.

3. Deve-se buscar a compatibilização entre a Lei nº 13.786/18 e o CDC, mas, havendo conflito, prevalece o último, pois, além de conter normas de caráter principiológico, é mais especial, tendo em vista que a Lei nº 13.786/18 regulamenta todos os contratos, em geral, de compra e venda no âmbito de incorporação imobiliária ou parcelamento de solo urbano, enquanto o CDC se aplica apenas a esses contratos quando preenchido um requisito adicional: a caracterização de uma relação de consumo.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto a resilição não enseja nenhum enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor. Precedentes.

5. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que afastou (I) a taxa de fruição, em razão da ausência de edificação do lote, e (II) a retenção de dez por cento sobre o valor atualizado do contrato, porquanto o desconto desse valor acarretaria a perda total das prestações adimplidas pelo consumidor, o que é vedado pelo art. 53 do CDC e pela Súmula 543/STJ. Mantida a retenção de vinte por cento do valor previamente adimplido pelo promitente comprador.

6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp 2.107.422/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/9/2025, DJEN 17/9/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DISTRATO. INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. LEI Nº 13.786/2018. ABUSIVIDADE DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é possível a redução do percentual de retenção, previsto em cláusula penal ajustada dentro dos limites legais, nos casos em que se mostrar manifestamente abusivo, ainda que se trate de contrato firmado após a edição da Lei nº 13.786/2018.

(AgInt no AREsp 2.542.334/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 25/8/2025, DJEN 28/8/2025)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DISTRATO. INICIATIVA DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. LEI Nº 13.786/2018. CONTRATO POSTERIOR. RETENÇÃO. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. TAXA DE FRUIÇÃO. IMÓVEL NÃO EDIFICADO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de redução da cláusula penal de retenção dos valores pagos, nos casos de distrato por iniciativa do comprador de contrato de compra e venda firmado após a edição da Lei nº 13.786/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é possível a redução do percentual de retenção, previsto em cláusula penal ajustada dentro dos limites legais, nos casos em que se mostrar manifestamente abusivo, ainda que se trate de contrato firmado após a edição da Lei nº 13.786/2018.

(AREsp 2.821.480/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/8/2025, DJEN 18/8/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Conforme entendimento do STJ, é cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, apesar de ter havido a quitação ampla, geral e irrevogável, tenha-se constatado a existência de cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta aos ditames do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.723.519/SP, em 28/08/2019, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, reafirmou a orientação pela adoção de um padrão-base de cláusula penal - retenção de 25% dos valores pagos - nos casos de desistência imotivada pelo comprador de imóvel, em que o acórdão recorrido não menciona qualquer circunstância específica apta a justificar a redução do parâmetro jurisprudencial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.639.509/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 31/3/2025, DJEN 4/4/2025)

A aplicação integral e irrestrita da retenção máxima de 50% pode, de fato, revelar-se manifestamente abusiva em determinados contextos fáticos, como foi reconhecido pelo Tribunal estadual no caso concreto.

A adequação da cláusula penal nessas circunstâncias reflete o exercício do poder de moderação do juiz, previsto no art. 413 do Código Civil, o qual permite a

redução equitativa da penalidade quando o montante da obrigação principal for cumprido em parte ou quando o valor da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, função esta que não foi retirada dos juízes e tribunais pela Lei do Distrato, devendo, inclusive, ser mantida para preservar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.094.599 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428421-5

Número de Origem:
11086245420228260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CBR 092 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DAVID JOSEPH - SP256878

MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

AGRAVADO : MARILENE DA CUNHA

ADVOGADA : ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS - SP213512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026